



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 648-B, DE 2025

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Institui a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. FRANCISCO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Saúde (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Institui a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal, denominada "Lei Preta Gil", a ser realizada, anualmente, na quarta semana do mês de março.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal, serão promovidas ações e campanhas com os seguintes objetivos:

I - divulgar informações sobre fatores de risco, sintomas e formas de prevenção do câncer colorretal;

II - estimular a realização de exames preventivos, especialmente entre pessoas pertencentes a grupos de risco;

III - fomentar debates e palestras com profissionais da área da saúde sobre a importância da detecção precoce da doença;

IV - incentivar a promoção de hábitos alimentares saudáveis e práticas de atividades físicas como medidas preventivas;

V - promover mutirões de atendimento e exames, em parceria com instituições públicas e privadas, para facilitar o acesso ao diagnóstico precoce.

Art. 3º O poder público poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de saúde e meios de comunicação para a ampla divulgação das ações promovidas durante a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br



* CD252016717300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 25/02/2025 11:46:15,360 - Mesa

PL n.648/2025

JUSTIFICAÇÃO

O câncer colorretal é um dos tipos de neoplasia mais comuns no Brasil e no mundo, sendo responsável por um grande número de mortes anualmente. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), essa enfermidade figura entre as principais causas de óbito por câncer no país, especialmente entre pessoas acima dos 50 anos. O diagnóstico precoce aumenta significativamente as chances de cura, mas a falta de informação e o preconceito em relação aos exames preventivos fazem com que muitos casos sejam detectados em estágios avançados, reduzindo as possibilidades de tratamento eficaz.

A prevenção e a conscientização são fatores determinantes para a redução da mortalidade por câncer colorretal. Exames como a colonoscopia permitem a detecção precoce de lesões pré-malignas, possibilitando a remoção antes que evoluam para um quadro mais grave. No entanto, a adesão da população a essas medidas ainda é baixa, seja por desinformação, falta de acesso ou receio em realizar os procedimentos necessários. O combate a esse cenário exige um esforço conjunto entre o poder público, profissionais de saúde e a sociedade civil, garantindo que a informação correta alcance o maior número possível de pessoas.

Este Projeto de Lei pretende instituir a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal, denominada "Lei Preta Gil", em homenagem à artista que, ao compartilhar publicamente sua luta contra a doença, trouxe visibilidade ao tema e incentivou o debate sobre a importância da prevenção. A coragem e a resiliência de Preta Gil devem servir de exemplo para todos nós, e nos motivar a fazer exames de rastreamento, mesmo na ausência de sintomas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

A proposta busca criar um período anual para a realização de campanhas educativas, mutirões de exames e ações voltadas à disseminação de informações sobre fatores de risco, sintomas e formas de diagnóstico precoce. A implementação dessa iniciativa contribuiria para a redução de diagnósticos tardios, estimulando a população a adotar hábitos saudáveis e buscar atendimento preventivo.

Com a aprovação desta proposição, espera-se que mais pessoas tenham acesso ao conhecimento necessário para se protegerem do câncer colorretal, reduzindo sua incidência e melhorando os índices de sobrevida dos pacientes. A mobilização nacional sobre esse tema pode gerar impactos positivos na saúde pública, promovendo a detecção precoce e o tratamento adequado da doença.

Diante do exposto, e considerando a relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e dos deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP



* C D 2 5 2 0 1 6 7 1 7 3 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2025

Institui a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção do Câncer Colorretal.

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui a “Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal”, de autoria da Deputada JULIANA CARDOSO.

A proposição visa a promover ações e campanhas de prevenção ao câncer colorretal, contribuindo para a divulgação sobre o tema para a população e para a sensibilização sobre as ações de saúde necessárias.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação em caráter conclusivo, conforme art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição ainda será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, adequação regimental e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 648, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Quanto ao mérito do projeto, cabe salientar inicialmente que de fato o câncer colorretal tem apresentado prevalência importante no Brasil e no mundo, com números crescentes e em população cada vez mais jovem¹. Ao ser detectado em fase mais precoce aumenta as chances de cura ou melhora o perfil do tratamento.

Assim, ações de prevenção e conscientização são fundamentais para que a população procure adotar medidas que promovam um estilo de vida saudável e busquem realizar os exames de rastreio para detecção precoce da doença, conforme recomendações de saúde.

A instituição da Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal irá impulsionar a divulgação de informações sobre como adotar medidas de proteção e sobre como ter acesso aos exames, com a utilização de recursos de comunicação eficazes para o alcance de toda população a esses recursos.

A proposição estabelece a quarta semana do mês de março como o período anual da campanha, em sintonia com a campanha “Março Azul”², considerado o mês de conscientização e alerta sobre o câncer de cólon e reto.

O Projeto pretende ainda prestar homenagem à artista Preta Gil, atribuindo seu nome à lei, como reforço à imagem que a artista tem oferecido na promoção pública da luta contra à doença, o que trouxe aos holofotes a importância sobre os cuidados com o câncer colorretal.

¹ CAMPOS, Fábio Guilherme C. M. de; FIGUEIREDO, Marleny Novaes; MONTEIRO, Mariane; NAHAS, Sérgio Carlos; CECCONELLO, Ivan. Incidência de câncer colorretal em pacientes jovens. *Revista do Colégio Brasileiro de Cirurgiões*, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 208–215, mar./abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rccbc/a/JvGmKbKW5F8TGSr3WnYDcKG/?lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2025.

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA; SOCIEDADE BRASILEIRA DE COLOPROCTOLOGIA; FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GASTROENTEROLOGIA. *Março Azul*. [S.I.]: Março Azul, 2024. Disponível em: <https://www.marcoazul.org.br/>. Acesso em: 23 abr. 2025.



* C D 2 5 5 6 9 4 1 3 2 8 0 0 *

Dessa forma, entendemos pela completa importância e significação da proposta ora apresentada, com o estabelecimento de um período anual dedicado a esse tema de tamanha relevância.

A campanha irá instituir espaço para a divulgação de informações sobre a doença, estímulo à realização de exames preventivos, à adoção de hábitos saudáveis de vida e para apoiar a oferta de serviços de saúde fundamentais para a população.

O Projeto de Lei ainda fala da importância da instituição de parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de saúde e meios de comunicação para amplificar o alcance das medidas propostas pela campanha.

Por todo exposto, quanto ao mérito e oportunidade, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 648, de 2025, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-5926



* C D 2 5 5 6 9 4 1 3 2 8 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2025

Institui a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção do Câncer Colorretal.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido do texto do PL 648/2025 o inciso V do artigo 2º, que trata de “promover mutirões de atendimento e exames, em parceria com instituições públicas e privadas, para facilitar o acesso ao diagnóstico precoce”.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Relator



* C D 2 2 5 5 6 9 4 1 3 2 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 648/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Paulo Litro, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Thiago de Joaldo, Vermelho, Vinicius Gurgel, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jziel, Dra. Alessandra Haber, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Marcelo Álvaro Antônio, Maria Rosas, Matheus Noronha, Mauro Benevides Filho, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Paulo Folletto, Pinheirinho, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250432069200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Deputado ZÉ VITOR
Presidente

Apresentação: 28/05/2025 16:31:50.690 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 648/2025
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250432069200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2025

Institui a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção do Câncer Colorretal.

EMENDA ADOTADA

Fica suprimido do texto do PL 648/2025 o inciso V do artigo 2º, que trata de “promover mutirões de atendimento e exames, em parceria com instituições públicas e privadas, para facilitar o acesso ao diagnóstico precoce”.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 5 3 8 4 0 9 2 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/08/2025 17:02:29.357 - CFT
PRL 1 CFT => PL 648/2025

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2025

Institui a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal.

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada JULIANA CARDOSO, institui a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Saúde (CSaude) foi aprovado o Parecer do Relator, pela aprovação, com emenda. A emenda adotada pela CSaude EMC-A n.º 1 supriu o inciso V do art. 2º do PL n.º 648/2025. O referido dispositivo pretendia estabelecer, como um dos objetivos das ações e campanhas promovidas durante a Semana Nacional de Conscientização e Prevenção ao Câncer Colorretal, a promoção de “mutirões de atendimento e exames, em parceria com instituições públicas e privadas, para facilitar o acesso ao diagnóstico precoce”.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



* C D 2 5 2 9 7 6 7 3 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A redação original do PL n.º 648/2025, ao dispor que um dos objetivos da semana é “promover mutirões de atendimento e exames, em parceria com instituições públicas e privadas, para facilitar o acesso ao diagnóstico precoce”, pode levar ao entendimento de que se está instituindo uma despesa obrigatória de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula n.º 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional n.º 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

As estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Entretanto, a emenda adotada na Comissão de Saúde EMC-A n.º 1, ao suprimir o inciso V do art. 2º do PL n.º 648/2025, conferiu caráter essencialmente normativo à matéria, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que



* C D 2 5 2 9 7 6 7 3 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 29/08/2025 17:02:29.357 - CFT
PRL 1 CFT => PL 648/2025

PRL n.1

somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei n.º 648, de 2025, desde que aprovado com a emenda adotada pela Comissão de Saúde EMC-A n.º 1.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator

CD252976736500*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 648/2025, e da Emenda adotada pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 18:25:34.677 - CFT
PAR 1 CFT => PL 648/2025

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO